

A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E O LIMITE HUMANO DO RETORNO IMEDIATO

Residência habitual, grave risco e proteção integral da criança nos casos de subtração internacional

Flávio N. Toledo

RESUMO

Este artigo nasceu da análise de um processo real de restituição internacional de criança, aqui tratado de forma integralmente anonimizada. O caso revelou uma tensão que, na prática forense, costuma ficar escondida por trás da expressão “retorno imediato”: nem todo retorno recompõe a ordem anterior; em determinadas circunstâncias, ele pode aprofundar a ruptura emocional que a Convenção da Haia de 1980 pretende evitar. A Convenção foi criada para impedir que um dos genitores altere artificialmente a jurisdição natural da guarda por meio de transferência ou retenção ilícita. Essa finalidade permanece essencial. O problema surge quando a aplicação mecânica da regra ignora fatores concretos como violência doméstica, fragilidade psíquica da criança, ausência de rede protetiva no país de origem, adaptação ao novo meio e risco de separação abrupta da figura principal de cuidado. A partir da Convenção promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413/2000[1], do Relatório Explicativo Pérez-Vera[2], da jurisprudência brasileira e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.245 e 7.686[3], sustenta-se que o art. 13, “b”, não pode ser tratado como exceção decorativa. Ele é a cláusula que impede que a cooperação internacional se converta, involuntariamente, em instrumento de desproteção infantil.

Palavras-chave: Convenção da Haia de 1980; subtração internacional de crianças; residência habitual; grave risco; violência doméstica; melhor interesse da criança; direito internacional de família.

NOTA METODOLÓGICA E DE ANONIMIZAÇÃO

A reflexão a seguir parte de um caso concreto acompanhado na prática profissional, mas não reproduz nomes, número do processo, endereços, documentos pessoais ou circunstâncias que permitam a identificação direta das partes. Algumas referências fáticas foram deliberadamente generalizadas: criança pequena; genitora brasileira; genitor residente no exterior; país europeu apontado como residência habitual; alegações de violência doméstica e de controle; laudo psicológico favorável à permanência com a mãe; adaptação progressiva da criança ao Brasil; e debate sobre consentimento, aquiescência e segurança real do retorno.

Essa opção metodológica não empobrece a análise. Ao contrário: permite discutir o problema jurídico em sua densidade sem transformar a vida privada de uma criança em material de exposição acadêmica. O ponto central não é recontar o processo. O ponto é extrair dele a pergunta que o processo impôs ao Direito: em uma ação de Haia, até onde vai o dever de cooperar internacionalmente e onde começa o dever de impedir que uma criança seja devolvida a uma situação de risco?

1. INTRODUÇÃO: QUANDO A REGRA ENCONTRA UMA CRIANÇA REAL

A Convenção da Haia de 1980 costuma ser apresentada, com razão, como um dos instrumentos mais importantes de cooperação internacional em matéria de infância. Seu objetivo é simples na formulação e difícil na aplicação: impedir que um genitor, por ato unilateral, desloque a criança para outro país e transforme o fato consumado em vantagem processual. Em tese, portanto, a resposta convencional é o retorno imediato ao Estado da residência habitual.

A prática, porém, raramente é tão linear. No processo que inspirou este estudo, a pergunta central deixou de ser apenas “para onde a criança deve voltar?” e passou a ser outra, mais incômoda: “a criança estará efetivamente protegida se voltar?”. Essa mudança de pergunta altera todo o eixo da análise. Não se trata de enfraquecer a Convenção, nem de premiar retenções indevidas. Trata-se de aplicar a Convenção inteira, inclusive as suas exceções.

O caso envolvia uma criança pequena, discussão sobre residência habitual no exterior, permanência no Brasil com a mãe, alegações de violência no ambiente familiar, prova psicossocial relevante, adaptação progressiva ao novo meio e debate sobre o grau real de segurança do retorno. Nessa moldura, a invocação abstrata da cooperação internacional não bastava. Era necessário verificar se o retorno restauraria uma normalidade jurídica ou se produziria uma nova situação de risco.

A Convenção não foi escrita para decidir guarda. Essa afirmação é indispensável. Mas também não foi escrita para dispensar o juiz de proteger a criança. Há, portanto, um limite técnico para a pressa. A celeridade é um valor convencional; o automatismo, não. Quando se confunde uma coisa com a outra, a criança deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser tratada como objeto de restituição.

2. A FINALIDADE DA CONVENÇÃO: RESTITUIÇÃO, NÃO PREMIAÇÃO DO FATO CONSUMADO

A lógica da Convenção é conhecida: se uma criança é retirada ou retida fora do seu Estado de residência habitual em violação a direito de guarda, o Estado onde ela se encontra deve, como regra, determinar o retorno. A finalidade é impedir que o genitor que deslocou a criança escolha unilateralmente o foro da disputa parental.

Não se discute, nessa ação, quem é o melhor guardião em termos definitivos. Discute-se se houve deslocamento ou retenção ilícita e se há alguma exceção convencional capaz de impedir o retorno.

Essa arquitetura é juridicamente correta e, em muitos casos, necessária. Sem ela, a subtração parental internacional poderia virar método: primeiro desloca-se a criança; depois, consolida-se a nova realidade; por fim, apresenta-se o fato consumado como argumento. A Convenção combate justamente esse ciclo.

Mas há uma armadilha argumentativa que precisa ser evitada. Do fato de a ação de Haia não ser ação de guarda não decorre que ela seja uma ação sem infância. O juiz não decide quem ficará com a guarda definitiva, mas decide se a criança deve ser enviada para determinado contexto. Essa decisão pode ser materialmente irreversível. Pode romper vínculos. Pode separar a criança de sua figura primária de cuidado. Pode devolvê-la a ambiente instável. Pode, em casos extremos, colocá-la em situação intolerável.

Por isso, a distinção técnica precisa ser levada a sério: não se pode transformar a ação de Haia em ação de guarda; mas também não se pode transformar a ação de Haia em despacho de logística internacional. A criança não é uma mala que retorna ao endereço de origem. É sujeito de direitos, com história, medo, rotina, memória e dependência emocional.

No caso concreto que serviu de base a este artigo, a defesa não poderia se limitar a afirmar que a mãe oferecia melhores cuidados. Esse argumento, isoladamente, seria frágil no campo da Convenção. A linha mais adequada era outra: demonstrar que o retorno, nas circunstâncias específicas, não restabeleceria a ordem anterior, mas criaria ou agravaria risco psíquico relevante. A diferença é decisiva.

3. RESIDÊNCIA HABITUAL: MAIS FILME DO QUE FOTOGRAFIA

A residência habitual é o ponto de partida da Convenção. Sem ela, não há como medir a ilicitude da transferência ou da retenção. O tratado, contudo, não oferece uma definição fechada. A jurisprudência e a doutrina caminharam para uma compreensão predominantemente fática: residência habitual é o centro real da vida da criança, e não apenas um endereço, uma matrícula escolar ou um documento migratório.

Na prática, esse conceito exige cuidado. O período de permanência no exterior pesa, mas não encerra a análise. É preciso perguntar como a criança vivia, quem cuidava dela diariamente, qual era a rede de apoio, se havia estabilidade familiar, se a permanência era fruto de projeto parental comum ou de circunstância precária, se a mãe estava isolada, se havia violência ou controle, se o genitor requerente exercia efetivamente a parentalidade.

A residência habitual não deve ser extraída de uma fotografia isolada. Ela exige filme. Exige reconstrução da rotina, dos cuidados, das intenções comuns dos adultos e, principalmente, da experiência concreta da criança. Em crianças pequenas, essa análise se torna ainda mais sensível, porque o centro de vida frequentemente se confunde com a figura de cuidado principal. A criança pequena não “habita” o mundo como um adulto; ela habita vínculos.

Essa constatação tem consequência jurídica. Se a permanência no país estrangeiro ocorreu em contexto de dependência, medo, ruptura, controle ou ausência de rede, o conceito de residência habitual não pode ser lido como uma etiqueta colada pelo adulto mais forte. A Convenção protege a estabilidade da criança, não a aparência burocrática de estabilidade.

No processo que inspirou este estudo, a residência habitual alegada no exterior precisava ser lida juntamente com a dinâmica familiar. O que parecia simples no formulário internacional se tornava complexo quando confrontado com a prova psicológica, com a adaptação da criança ao Brasil, com os relatos de vulnerabilidade materna e com o debate sobre a segurança real do retorno. É nesse ponto que a técnica jurídica precisa resistir à tentação da resposta fácil.

4. O ART. 13, “B”: A EXCEÇÃO QUE NÃO PODE SER TRATADA COMO ENFEITE

O art. 13, “b”, da Convenção é a cláusula que autoriza a recusa do retorno quando houver grave risco de que a criança, se restituída, fique sujeita a perigo físico ou psíquico, ou seja colocada em situação intolerável. A redação é aberta porque a vida familiar também é. Nenhum tratado conseguiria prever, em rol fechado, todas as formas pelas quais um retorno pode se tornar perigoso.

É verdade que a exceção deve ser aplicada com cautela. Se qualquer desconforto, divergência parental ou dificuldade econômica bastasse para impedir o retorno, a Convenção perderia sua eficácia. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que as exceções ao retorno devem ser interpretadas restritivamente, justamente para evitar a banalização do tratado[4]. Essa preocupação é legítima.

O problema surge quando a interpretação restritiva vira cegueira probatória. Rigor não é recusa automática da dor. Prova robusta não significa prova impossível. Em contextos de violência doméstica, controle coercitivo, isolamento migratório e abuso psicológico, a documentação raramente se apresenta limpa, cronológica e perfeita. A violência dentro da família muitas vezes deixa marcas fragmentadas: mensagens, silêncios, relatos consistentes, medo de testemunhas, padrões de comportamento, perícia psicológica, mudanças abruptas na criança, histórico de controle e vulnerabilidade econômica.

A pergunta correta não é: “houve agressão física direta contra a criança?”. Essa pergunta é estreita demais. A pergunta correta é: “o retorno, nas condições concretamente demonstradas, expõe a criança a perigo físico, psíquico ou situação intolerável?”. Essa é a pergunta do art. 13, “b”. E ela permite considerar o ambiente doméstico como um todo, inclusive a violência dirigida contra a mãe quando essa violência repercute na integridade emocional da criança.

No caso concreto, o laudo psicológico não podia ser tratado como documento lateral. Ele incidia diretamente sobre o núcleo da exceção. Se a prova técnica aponta que a criança encontra estabilidade na permanência com a mãe, que há sofrimento relevante diante da hipótese de ruptura ou que o retorno pode produzir desorganização emocional, o documento precisa ser traduzido juridicamente: não como “preferência de guarda”, mas como prova do risco convencional.

5. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RETORNO INTERNACIONAL: O QUE O DIREITO DEMOROU A ENXERGAR

Durante muito tempo, parte da leitura judicial da Convenção resistiu a reconhecer que a violência contra a mãe pudesse configurar risco para a criança. A ideia, em aparência neutra, era a seguinte: se a criança não foi vítima direta, a violência conjugal não impediria o retorno. Essa leitura é insuficiente. A criança que vive em ambiente de medo, ameaça, controle e instabilidade não é espectadora neutra. Ela absorve o clima da casa. Ela percebe o corpo assustado da mãe. Ela sente a tensão, ainda quando não compreende juridicamente o que acontece.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.245 e 7.686, reconheceu que a violência doméstica, ainda que dirigida à mãe, pode justificar a negativa de repatriação quando houver indícios objetivos e concretos de risco à integridade física ou psíquica da criança[5]. A Advocacia-Geral da União, ao comentar o julgamento, destacou a necessidade de examinar esses casos com perspectiva de gênero e sem exigir prova irrefutável, admitindo a palavra da vítima quando corroborada por elementos objetivos[6].

A orientação é importante porque corrige uma abstração. Em muitos casos, a mãe migrante está isolada, sem renda própria, sem rede familiar, sem domínio completo do idioma local e dependente do próprio agressor para moradia, transporte e regularização de vida. Mandar a criança de volta, nesses cenários, pode significar, na prática, forçar a mãe a retornar ao ambiente de risco ou separar a criança de sua principal referência de cuidado. Nenhuma dessas soluções pode ser chamada de neutra.

A Convenção não foi feita para proteger agressores contra as consequências de sua própria violência. Também não foi feita para converter a cooperação internacional em mecanismo de pressão sobre mulheres vulneráveis. Quando há indícios sérios

de violência e de risco psíquico para a criança, o retorno precisa ser avaliado com uma pergunta simples e dura: existe, no país de origem, proteção concreta, rápida, fiscalizável e suficiente? Se a resposta for negativa, a situação intolerável permanece.

No processo analisado, essa dimensão era central. A defesa precisava mostrar que a segurança da criança não podia ser separada da segurança da mãe cuidadora. Esse não é um desvio sentimental; é uma leitura realista da infância. Uma criança pequena depende de quem organiza seus dias, acalma suas noites, interpreta seus medos e sustenta sua rotina. Quando essa pessoa está sob risco, a criança também está.

6. PROVA PSICOSSOCIAL: CELERIDADE NÃO AUTORIZA JULGAMENTO ÀS CEGAS

A prova psicossocial costuma incomodar em ações de Haia porque demanda tempo. E a Convenção, por definição, exige rapidez. Mas há uma diferença entre evitar demora indevida e dispensar a prova necessária. Quando o risco é alegado de modo sério, com elementos mínimos de consistência, a perícia não é obstáculo artificial; é instrumento de decisão responsável.

Um laudo psicológico não decide, sozinho, a aplicação da Convenção. O juiz continua obrigado a fazer o enquadramento jurídico. Mas o laudo revela aquilo que a linguagem processual muitas vezes não alcança: a qualidade do vínculo, a segurança afetiva, a reação da criança à hipótese de ruptura, os sinais de sofrimento, o papel da figura de cuidado e a consistência emocional do ambiente atual.

No caso concreto, o laudo favorável à permanência da criança com a mãe deveria ser lido em diálogo com o art. 13, “b”. Não bastava juntá-lo. Era necessário explicar ao juízo por que aquela prova não era uma disputa de guarda travestida de Haia. Ela era prova de risco. E risco, na Convenção, é questão própria da ação de restituição.

A advocacia, nesses casos, precisa fazer uma ponte: do dado psicológico ao conceito jurídico. Se o laudo fala em estabilidade, a peça deve falar em proteção integral. Se o laudo aponta sofrimento diante da ruptura, a peça deve falar em perigo psíquico. Se o laudo identifica a mãe como referência primária, a peça deve explicar por que uma separação abrupta pode representar situação intolerável. O erro é deixar que o documento fale sozinho.

7. ADAPTAÇÃO AO NOVO MEIO: O TEMPO DA CRIANÇA NÃO É O TEMPO DO PROCESSO

O art. 12 da Convenção reconhece que, decorrido mais de um ano entre a transferência ou retenção ilícita e o início do procedimento, a integração da criança

ao novo meio pode justificar a recusa do retorno. A regra tem uma razão humana evidente: a infância não fica suspensa enquanto os adultos litigam. A criança continua indo à escola, criando laços, formando rotina, adoecendo, melhorando, aprendendo palavras novas, reconhecendo lugares, construindo pertencimento.

O STJ tem orientação restritiva quanto à adaptação, especialmente nos casos de retenção recente[7]. Essa cautela evita que a demora seja usada como estratégia. Mas o mesmo STJ reconhece, em sua jurisprudência institucionalmente divulgada, que o bem-estar e o primordial interesse da criança devem orientar a aplicação da Convenção[8]. A tensão está exatamente aí: não banalizar a adaptação, mas também não fingir que ela não existe.

Mesmo quando o art. 12 não é aplicável de modo autônomo, a adaptação pode dialogar com o art. 13, “b”. Uma criança pequena já estabilizada no Brasil, vinculada à mãe, inserida em rede familiar e acompanhada por profissionais pode sofrer dano concreto se submetida a retorno abrupto para ambiente incerto. Nessa hipótese, a adaptação não é “prêmio à retenção”; é um elemento do risco.

No caso analisado, a adaptação ao Brasil não deveria ser apresentada por frases genéricas como “a criança está bem”. Esse tipo de afirmação é fraco. O argumento eficiente exige materialidade: rotina, escola, rede familiar, acompanhamento de saúde, evolução emocional, vínculos, estabilidade residencial, laudo psicológico, histórico de cuidados e demonstração de que o retorno quebraria uma organização já protetiva.

8. CONSENTIMENTO, QUIESCÊNCIA E EXERCÍCIO EFETIVO DA GUARDA

O art. 13, “a”, abre outra frente relevante: a pessoa que se opõe ao retorno pode demonstrar que o requerente não exercia efetivamente o direito de guarda no momento da transferência ou retenção, ou que consentiu ou concordou posteriormente com ela. Aqui, a cronologia é tudo.

Consentimento não se presume, mas pode ser extraído de documentos, mensagens, autorizações, comportamentos posteriores e da forma concreta como os adultos conduziram a vida da criança. Quiescência, por sua vez, olha para depois do deslocamento: o requerente sabia? demorou a agir? negociou? aceitou rotinas? participou de decisões à distância? criou, por sua conduta, aparência de concordância?

O exercício efetivo da guarda também merece atenção. A Convenção não protege apenas um título formal. Ela protege direitos de guarda concretamente exercidos. Se o genitor requerente mantinha baixa participação nos cuidados, vínculo frágil, contribuição instável, ausência de rotina parental ou delegação quase total dos cuidados à mãe, isso deve ser analisado. Não para decidir guarda definitiva, mas

para saber se a restituição internacional está sendo invocada de forma coerente com sua finalidade.

No pano de fundo concreto, essa tese exigia uma linha do tempo muito bem construída: quando ocorreu a viagem, o que foi combinado, quando surgiu a oposição, quais mensagens existem, como se comportou o genitor estrangeiro, quais contribuições prestou, quando cessaram, que relação mantinha com a criança e como reagiu às tentativas de organização da vida no Brasil. Uma boa cronologia pode valer mais do que um parágrafo dramático.

9. TESTEMUNHAS E PROVA INDICIÁRIA: QUANDO O PADRÃO DE CONDUTA IMPORTA

Em casos de violência doméstica e controle coercitivo, raramente a prova vem inteira. Muitas vezes ela aparece por camadas: relatos de terceiros, mensagens, histórico de relacionamento, comportamento diante de testemunhas, tentativas de intimidação, contradições, registros de apoio informal e documentos estrangeiros que precisam ser traduzidos e contextualizados.

No caso que inspirou este artigo, havia menção a testemunhas estrangeiras capazes de relatar aspectos do ambiente familiar, da conduta do genitor requerente e do risco percebido. Esse tipo de prova deve ser tratado com técnica. Não basta dizer que a testemunha “confirma a versão da mãe”. É preciso indicar o que ela viu, quando viu, se o relato é direto ou indireto, se há correspondência com documentos e se ajuda a demonstrar risco para a criança.

Também é relevante observar o comportamento do requerente diante da produção probatória. A tentativa de constranger testemunhas, desqualificar previamente relatos ou criar medo em quem pretende colaborar pode indicar algo sobre a dinâmica de controle. Isso não substitui a prova do risco, mas a reforça. O processo de Haia não pode ser ingênuo quanto à forma como relações abusivas se reproduzem também dentro do litígio.

10. UNDERTAKINGS E PROMESSAS DE PROTEÇÃO: SEGURANÇA REAL OU VERNIZ FORMAL?

Em alguns casos, o retorno é acompanhado de compromissos formais: moradia, alimentos provisórios, não aproximação, custeio de passagem, preservação de documentos, acesso a serviços públicos, medidas protetivas ou garantia de que a mãe poderá litigar no exterior. Na prática internacional, esses compromissos são frequentemente chamados de undertakings ou medidas de proteção.

O problema não está em admiti-los. O problema está em aceitá-los sem teste de realidade. Compromisso formal que não é executável, que depende da boa vontade do próprio agressor, que não tem fiscalização concreta ou que não garante

condições mínimas de segurança não elimina o risco. Apenas o torna mais elegante no papel.

A análise judicial deve perguntar: quem fiscaliza? em que prazo? qual autoridade local será acionada? a mãe terá moradia autônoma? terá recursos? terá documentos? haverá medida protetiva eficaz? o agressor terá acesso imediato à criança? haverá acompanhamento psicossocial? a criança será separada da mãe? Sem respostas concretas, a promessa de proteção pode funcionar apenas como uma ponte formal para o retorno a um ambiente inseguro.

No caso analisado, esse ponto tinha importância prática: se a defesa sustentava ausência de rede protetiva no exterior, a simples afirmação de que o Estado estrangeiro possui instituições adequadas não bastava. Era necessário verificar se, naquele caso, aquela mãe e aquela criança teriam acesso real, imediato e suficiente a tais mecanismos.

11. ACAF, AGU, MPF E JUSTIÇA FEDERAL: COOPERAÇÃO NÃO É ADESÃO AUTOMÁTICA AO PEDIDO

No Brasil, os pedidos fundados na Convenção passam pela cooperação jurídica internacional, com atuação da Autoridade Central Administrativa Federal e, em juízo, da União por meio da Advocacia-Geral da União. A competência, como regra, situa-se na Justiça Federal, pela presença da União e pela incidência de tratado internacional.

Esse arranjo institucional é importante, mas não transforma o pedido estrangeiro em verdade processual. A União atua para assegurar a aplicação da Convenção; não para ignorar suas exceções. Se o processo demonstra grave risco, violência doméstica, adaptação relevante ou ausência de exercício efetivo da guarda, a aplicação correta do tratado pode conduzir à recusa do retorno.

A atuação do Ministério Público Federal também ganha relevo quando há laudo psicológico, criança pequena, risco psíquico e necessidade de proteção integral. Se o parecer ministerial converge para a permanência no Brasil, esse dado deve ser valorizado, não como substituto da decisão judicial, mas como leitura institucional do melhor interesse da criança à luz da prova produzida.

A Justiça Federal, por sua vez, enfrenta uma tarefa delicada: decidir rápido sem decidir superficialmente. A demora pode consolidar situações ilícitas. Mas a pressa mal instruída pode produzir dano irreversível. O caminho tecnicamente correto é delimitar os pontos controvertidos, concentrar a prova, ouvir a criança quando adequado, examinar documentos estrangeiros, avaliar risco com seriedade e fundamentar a decisão dentro da própria Convenção.

12. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO MÉTODO, NÃO COMO FRASE DE EFEITO

Poucas expressões aparecem tanto em processos de família quanto “melhor interesse da criança”. O risco é que ela vire ornamento. Todos a invocam; poucos a operacionalizam. Em ações de Haia, o princípio precisa funcionar como método.

Como método, ele exige perguntas concretas: qual era a rotina da criança antes da ruptura? qual é a rotina atual? quem é sua referência primária? há risco físico ou psíquico no retorno? existem medidas de proteção reais? a criança será separada de quem a cuida? o genitor requerente exercia efetivamente a guarda? houve consentimento ou aquiescência? a adaptação ao Brasil é profunda ou superficial? o laudo técnico aponta estabilidade ou sofrimento?

O melhor interesse não autoriza o juiz brasileiro a decidir guarda definitiva em substituição ao juízo estrangeiro. Mas impede que o retorno seja determinado quando a prova mostra risco grave. Essa é a leitura integrativa mais coerente: a Convenção presume que o retorno normalmente atende ao melhor interesse porque combate a subtração internacional; a Constituição e o próprio art. 13, “b”, lembram que essa presunção pode cair diante de risco concreto.

No caso concreto, a tese defensiva mais forte podia ser resumida assim: o retorno imediato, naquela específica configuração familiar e probatória, não seria restauração da ordem jurídica; seria produção de risco. Essa frase muda o enquadramento. A mãe deixa de aparecer como quem resiste à cooperação internacional e passa a ser compreendida como figura de proteção contra um retorno potencialmente desestruturante.

13. A TESE DEFENSIVA EM FORMA OPERACIONAL

Uma defesa consistente em caso de Haia não pode depender apenas de bons princípios. Ela precisa de estrutura. A meu ver, a tese deve ser organizada em cinco camadas.

A primeira camada é a cronologia. Sem linha do tempo, o processo fica emocional demais e técnico de menos. A defesa deve mostrar quando se formou a vida familiar no exterior, quando surgiram os conflitos, quando ocorreu a viagem ao Brasil, o que foi consentido, quando houve oposição, como se comportou o requerente, quando cessaram eventuais contribuições, quando foi acionada a autoridade central e como a criança se estabilizou no Brasil.

A segunda camada é a residência habitual. Não basta negar o país estrangeiro como centro de vida. É preciso demonstrar que a residência habitual, para uma criança pequena, não se reduz ao local físico onde morou por determinado período.

Ela envolve a qualidade da rotina, a segurança emocional, a participação real dos cuidadores e a existência de rede protetiva.

A terceira camada é o art. 13, “b”. Aqui entra o núcleo do caso: violência doméstica, risco psíquico, laudo psicológico, dependência da figura materna, ausência de proteção real no país de retorno e eventual situação intolerável. Essa camada deve ser probatória, não apenas narrativa.

A quarta camada é o art. 13, “a”. Consentimento, aquiescência e exercício efetivo da guarda precisam ser examinados por documentos e condutas. Mensagens, omissões, negociações e comportamento posterior podem alterar a compreensão da suposta retenção ilícita.

A quinta camada é a proteção integral. Aqui entram a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à escuta adequada e o dever de evitar decisões que sacrifiquem a criança em nome de uma cooperação internacional apenas aparente.

14. CONCLUSÃO: A CONVENÇÃO LIDA INTEIRA

A Convenção da Haia de 1980 continua sendo indispensável. Sem ela, deslocamentos internacionais poderiam ser usados como estratégia de guarda, e a criança seria arrastada para disputas de foro criadas artificialmente pelos adultos. O retorno imediato, como regra, protege a estabilidade e desencoraja o fato consumado.

Mas a Convenção não é cega. Ela contém exceções porque seus redatores sabiam que a realidade familiar pode tornar o retorno perigoso, injusto ou intolerável. O art. 13, “b”, não é uma brecha de conveniência; é uma válvula de proteção. O art. 12 não é prêmio à demora; é reconhecimento de que o tempo da infância importa. O art. 13, “a”, não é detalhe formal; é exigência de coerência entre direito de guarda e exercício real da parentalidade.

A orientação firmada pelo STF nas ADIs 4.245 e 7.686 reforça aquilo que a prática já mostrava: violência doméstica e risco psíquico não podem ser tratados como temas laterais. Quando a violência contra a mãe atinge a segurança emocional da criança, ainda que indiretamente, o retorno precisa ser examinado com outra lente. Não basta perguntar se há um país para onde voltar. É preciso perguntar se há um ambiente seguro para onde voltar.

O caso concreto que inspirou este artigo deixa uma advertência. A aplicação da Convenção exige técnica internacional, mas também exige escuta da realidade. Exige respeito à cooperação entre Estados, mas também respeito à criança como sujeito de direitos. Exige celeridade, mas não autoriza pressa cega. Exige que o juiz não decida guarda, mas exige que ele decida se o retorno é seguro.

A pergunta final, portanto, não é se a Convenção manda retornar. A pergunta correta é se, naquele caso, a Convenção - lida inteira, à luz da Constituição e da prova produzida - permite retornar. Quando a resposta revelar grave risco, situação intolerável ou violação concreta ao melhor interesse da criança, a permanência no Brasil não será afronta ao tratado. Será a sua aplicação mais fiel.

NOTAS DE REFERÊNCIA

1. Brasil. Decreto nº 3.413/2000, que promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no ordenamento brasileiro.
2. Pérez-Vera, Elisa. Explanatory Report on the 1980 HCCH Child Abduction Convention. Haia: HCCH, 1982.
3. STF, ADIs 4.245 e 7.686, julgamento de 27.8.2025, sobre Convenção da Haia de 1980, violência doméstica e exceção ao retorno.
4. STJ, Sequestro internacional de crianças: uma preocupação mundial à luz da jurisprudência do STJ, 4.8.2024; STJ, notícia de 5.6.2024 sobre retorno de menores à Colômbia.
5. STF/AGU, orientação das ADIs 4.245 e 7.686: violência doméstica contra a mãe pode, se atual e provada por indícios objetivos, justificar a recusa do retorno com base no art. 13, b.
6. AGU, STF decide que violência doméstica pode impedir repatriação de crianças ao exterior, publicado em 27.8.2025 e atualizado em 2.9.2025.
7. STJ, entendimento de que a adaptação ao novo meio, em regra, deve ser examinada com cautela quando a retenção é recente, para não esvaziar o retorno imediato previsto na Convenção.
8. STJ, 4.8.2024, ao divulgar panorama jurisprudencial, registra que a aplicação da Convenção deve privilegiar o bem-estar e o primordial interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, 14 abr. 2000.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.245 e nº 7.686. Julgamento sobre Convenção da Haia de 1980, violência doméstica e restituição internacional de crianças. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. STF decide que violência doméstica pode impedir repatriação de crianças ao exterior. Brasília: AGU, 27 ago. 2025, atualizado em 2 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sequestro internacional de crianças: uma preocupação mundial à luz da jurisprudência do STJ. Brasília: STJ, 4 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Menores retidos pela mãe no Brasil devem retornar à Colômbia. Brasília: STJ, 5 jun. 2024.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980. Haia: HCCH, 1980.

PÉREZ-VERA, Elisa. Explanatory Report on the 1980 HCCH Child Abduction Convention. Haia: Hague Conference on Private International Law, 1982.

HCCH. Guide to Good Practice under the 1980 Child Abduction Convention, Part VI - Article 13(1)(b). Haia: HCCH, 2020.